



# Lagoa Grande do Maranhão

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA  
PROCURADORIA GERAL



## PARECER JURÍDICO N.º 0403001/2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 180121.002/2021.**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico.

**BASE LEGAL:** Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, à Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, e alterações, ao Decreto 10.024/2019, de 10.09.2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.

**OBJETO:** Seleção de proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, de forma parcelada, para atender as necessidades do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado à esta procuradoria, pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, deste município, para que seja analisado a viabilização da realização de licitação na modalidade **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo menor preço por item, Modo de Disputa **ABERTO**, cujo o interesse é da **Coordenadoria de Administração e Finanças**, conforme descrição contida no Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório é viabilizado pela Lei n.º 10.520, de 2002, Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, à Lei n.º 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, à Lei Complementar n.º 123, de 2006 e Lei 147, de 2014 e subsidiariamente à Lei n.º 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata.





# Lagoa Grande do Maranhão

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROCURADORIA GERAL



Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Certidão de Autuação de Processo Administrativo, emitida pelo Setor de Protocolo;
- b) Solicitação do setor requisitante ao ordenador de despesa;
- c) Estudo Técnico Preliminar-EPT
- d) Pesquisa de preços de mercado, realizada em Banco de Preços e Direto ao Fornecedor;
- e) Planilha contendo o preço da cotação apresentada;
- f) Despacho de solicitação de rubrica orçamentária;
- g) Despacho de informação de existência de rubrica orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Termo de Referência, contendo as especificações, quantitativos, valores de referência e demais exigências, devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- j) Autorização para instauração de Procedimento Licitatório;
- k) Despacho do Coordenador Municipal de Administração e Finanças, determinando a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica;
- l) Minuta do edital com 04 (quatro) anexos.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Éis o breve relatório.

## 2.DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 11 da Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

**Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

**Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

**Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I -quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

(1957)



1957



# Lagoa Grande do Maranhão

CONSTITUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROCURADORIA GERAL



II -quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III -quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou;

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas.

Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

**Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93: “Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I -quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes; II -quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III -quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)**

Nos autos em epígrafe, consta informações claras e precisas acerca da licitação, no que tange ao nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade e o tipo de licitação, a menção de que será regida pela lei que disciplina o pregão, qual seja a Lei 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico, e subsidiariamente pela lei geral de licitações, sendo esta a lei 8.666/1993, bem como por decretos regulamentares, a indicação de local, dia e horário para exame e obtenção do edital, o credenciamento, o recebimento, o recebimento das propostas e sessão pública.

1000



1000



# Lagoa Grande do Maranhão

CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRUTURA

PROCURADORIA GERAL



Foram numeradas todas as páginas da minuta do edital e de seus anexos, fazendo-se constar a referência nas minutas do edital ao respectivo número de processo administrativo.

A lei de licitações disciplina que o objeto deve conter descrição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A descrição presente no Edital atende essas prescrições, bem como o Termo de Referência.

Consta no edital o tratamento diferenciado à categoria de microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP nos procedimentos licitatórios, por força da Lei Complementar nº 123/2006, na redação que lhe confere a Lei Complementar nº 147/2014.

Outrossim, nos autos em apreço, foi estabelecido pela Administração, na minuta do edital (em seu anexo I), que o valor global estimado para execução do objeto será de R\$ 982.520,21 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Tendo sido estabelecido o valor global para o certame, cabe à Administração, indicar rubricas orçamentárias pertinentes e emitir o atesto de disponibilidade orçamentária, com registro de que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual para 2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da LRF.

O(s) despacho(s) do setor(es) competente(s) com disposições nesse sentido foi(ram) acostado(s) aos autos do procedimento em análise.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 celenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

**Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:**

**I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;**





# Lagoa Grande do Maranhão

CONSTRUINDO UMA NOVA ESTRUTURA  
PROCURADORIA GERAL



- II -estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III -estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV -quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V -condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI -prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII -órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII -modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX -penalidades por descumprimento das condições;
- X -minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI -realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas deste parecer, entendemos, até o presente momento, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório em análise.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 04/03/2021.

*Kayan Guajajara de Albuquerque*  
Kayan Guajajara de Albuquerque  
OAB/MA n.º 19.762  
Procurador Geral

